## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 89, DE 2023**
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 47, DE 2023**
**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a Promover a Amortização de parte do déficit técnico atuarial junto ao regime próprio de Previdência Social de Cascavel, dispondo sobre a forma de amortização total do déficit para o exercício de 2023 e dá outras providências.
**PROPONENTE:** Prefeito Municipal
**RELATOR:** Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

**RECEBIDO EM:**
30/05/23 às 11:12
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise o dispõe sobre a amortização de parte do déficit técnico atuarial junto ao regime próprio de Previdência Social de Cascavel, dispondo sobre a forma de amortização total do déficit para o exercício de 2023.

Conforme disposto no projeto de lei em comento, mais especificamente em seu Art. 1º, a fim de cumprir o disposto na Lei Federal ne 9.717 / 1998 e Portaria MTP nº 1467 / 2022 e obter o equilíbrio do atual plano de custeio, o Município de Cascavel, através desta proposição legislativa visa realizar a amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) no exercício financeiro de 2023 e repassar ao Fundo Previdenciário o montante de R$ 30.839.382,71 (Trinta milhões, Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Trezentos e Oitenta e Dois Reais e Setenta e Um Centavos), conforme Plano de Amortização por Aportes Crescente do Relatório da Avaliação Atuarial, o valor atualizado e mencionado no §1º corresponde ao período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, sendo que até a competência de Março de 2023 já foram efetivados três repasses no valor total de R$ 12.300.000,00 (doze milhões e trezentos mil reais), sendo que até que entre em vigor a presente lei em agosto de 2023, os aportes devidos nos meses de abril a julho de 2023 serão o valor mensal de R$

2.300.000,00 (Dos Milhões e Trezentos Mil Reais), e, assim, o valor remanescente referente às competências de agosto até dezembro de 2023 a ser amortizado será de R$ 9.339.382,71 (Nove Milhões, Trezentos e Trinta e Nove Mil, Trezentos e Oitenta e Dois Reais e Setenta e Um Centavos), o qual será repassado em 04 parcelas mensais, devendo ser quitadas até o quinto dia útil de cada mês subsequente.

Os recursos são os já previstos na Lei Orçamentária para 2023, sendo: 05.02.028.846.3.005 - 3.3.91.97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, constante no órgão: Secretaria Municipal de Finanças - Unidade Orçamentária: Encargos Gerais do Município. O texto da lei ainda prevê que as parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Está anexado ao projeto o plano de amortização por aportes crescentes e alíquotas crescentes e a estimava do impacto orçamentário.

É o necessário relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e o artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra.

Dispõe o Artigo 58, incisos VI e XXI da Lei Orgânica Municipal que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como administrar os bens e as rendas municipais.

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
**VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma de lei;
**XXI -** administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Quanto à legalidade da matéria, a mensagem de lei esclarece:

"O Município de Cascavel possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que corresponde ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC. Nesse sistema de previdência, há o que se conhece por custo suplementar ou déficit técnico atuarial, representado pelo valor atual dos compromissos do RPPS com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos servidores, hoje fixado em 14%, e do ente em 14%. Uma das causas do custo suplementar é o déficit de tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do Fundo, por insuficiência de contribuições ou falta de ganhos financeiros ou, ainda, perdas atuariais. Esse passivo atuarial é determinado por processo matemático/atuarial, considerado vários elementos, entre eles o valor dos benefícios assegurados de prestação continuada (aposentadoria e pensão por morte), expectativa de sobrevivência, probabilidade de morte e invalidez e valor da folha de vencimentos dos segurados. Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, "construir" o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica "desconstruir" modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas. É oportuno consignar que em junho de 2022 entrou em vigor a Portaria 1.467, de 2022, pela Secretaria de Previdência Social, que trata sobre novas normas aplicáveis ao RPPS. Diante dessas regras, importa mencionar que para o ano de 2023, esta sendo pago os aportes sobre a vigência da Lei Municipal nº 7.424, de 1º de outubro de 2022, até que nova Lei entre em vigor, obedecendo a noventena. Dessa forma, é importante relatar que é referente à avaliação atuarial de 2023, com base de dados coletados em 31/12/2022, que o IPMC e o Município de Cascavel encaminham o presente Projeto de Lei, visando estabelecer a forma e os valores de amortização do período, com a finalidade maior de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do nosso Instituto de Previdência."

Nesse sentido, em conformidade com o artigo 1º, *caput,* da Lei nº 9.717/98, os regimes próprios da previdência deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sendo obrigatório a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios:

**Art. 1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de

contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno desta casa de Leis.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 47/2023.

**Cidão da Telepar**
Vereador / PSB / Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 47/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de maio de 2023.

**Mazutti**
Vereador / PSC

**Misael Junior**
Vereador / PSC